

Ofício nº 24/2026 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Câmara Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Assunto: Solicita o envio do Ofício nº 023/2026 - CCJR ao sr. Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Presidente,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizou reunião nesta data e, analisou o Projeto de Lei Complementar nº 019/2026, de autoria de Vossa Excelência que, *“Dispõe sobre os Instrumentos da Política Urbana no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.”*, está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ocorre que, na 15ª Reunião Ordinária da CCJR, realizada nesta data, surgiram questionamentos

Neste sentido, vimos solicitar a Vossa Excelência o obséquio de encaminhar o ofício em anexo ao sr. Prefeito Municipal requerendo as providências apresentadas para análise da matéria em questão.


Atenciosamente,
DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

29 06 26 43773 26

9 43

my

Ofício nº 023/2026 – CCJR

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Assunto: Solicitação de providências referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O Projeto de Lei Complementar nº 019/2026, de autoria de Vossa Excelência que, *“Dispõe sobre os Instrumentos da Política Urbana no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”*, encontra-se em tramitação perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

Contudo, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 51/2026, foram identificadas algumas inconsistências que necessitam de adequação para que a proposição possa prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Em síntese, foram apontadas as seguintes questões:

I – O § 1º do art. 15 estabelece prazo de vigência do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que limita referido prazo a, no máximo, cinco anos, admitida renovação somente após um ano do término do prazo inicial;

II – O art. 39 prevê a possibilidade de delimitação de novas áreas de aplicabilidade dos instrumentos urbanísticos por meio de decreto, medida que contraria o princípio da reserva legal urbanística quando a legislação exigir delimitação territorial específica ou definição de imóveis abrangidos, situações que demandam aprovação por lei específica.

Diante do exposto, e em atendimento à recomendação contida no Parecer Jurídico nº 51/2026, esta Comissão solicita a Vossa Excelência que sejam promovidas as adequações necessárias ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2026, de modo a sanar as inconsistências apontadas e possibilitar a continuidade da análise legislativa da matéria.

Após o atendimento das providências solicitadas, o projeto retornará à apreciação desta Comissão para emissão de parecer final.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação